



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.139 - PR (2017/0083319-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELISANGELA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MAURICIUS LUIS MEHL - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando houver informações acerca da existência de outros procedimentos administrativos fiscais, indicando elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.139 - PR (2017/0083319-5)

AGRAVANTE : ELISANGELA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MAURICIUS LUIS MEHL - DEFENSOR DATIVO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por **ELISÂNGELA GOMES RIBEIRO**, contra decisão de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para afastar o princípio da insignificância em relação ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal e determinar o prosseguimento da ação penal (fls. 197-202).

Depreende-se dos autos que a ora agravante foi denunciada como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Isso porque, segundo registra o r. acórdão, teria introduzido de forma clandestina mercadorias no território nacional, elidindo pagamento de impostos no valor de R\$ 2.688,82 (dois mil, seiscentos e oito reais e oitenta e dois centavos), à época dos fatos (fl. 146).

O **MM. Juiz de Primeiro Grau** absolveu a agravante, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 79-82).

O eg. Tribunal Regional, por unanimidade, negou provimento à apelação do **Parquet** federal (fls. 146-149), em acórdão assim ementado:

"PENAL DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. IRRELEVÂNCIA NO PONTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. *Consoante sedimentado pela 4ª Seção desta Corte, reiteradas autuações em processos administrativos fiscais não constituem óbice ao reconhecimento da insignificância penal.*

2. *No caso, há registro de procedimentos administrativos em desfavor da ré, o que não impede a aplicação do princípio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despenalizante.

3. Absolvição que se impõe diante da atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do CPP" (fl. 149, grifei).

No presente agravo regimental, a agravante alega que *"a postura do douto relator, ao reverter o posicionamento do Tribunal de origem, ante a suposta notícia nos autos de que o recorrido já responde a outros procedimentos administrativos pela prática de descaminho, incidiu em prática vedada pelo Supremo Tribunal Federal e por esse próprio Superior Tribunal de Justiça porque demandou o revolvimento do quadro fático-probatório"* (fl. 215). Defende o não conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público, no ponto, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta não haver nos autos qualquer registro de condenação transitada em julgado por prática de sonegação fiscal e que com apenas a mera referência *"à existência de procedimentos administrativos, seguramente, não possível alcançar a conclusão pretendida pela Corte de que afluiria reiteração delituosa como óbice subjetivo ao reconhecimento da insignificância penal da conduta"* (fl. 216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.139 - PR (2017/0083319-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELISANGELA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MAURICIUS LUIS MEHL - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando houver informações acerca da existência de outros procedimentos administrativos fiscais, indicando elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **ELISÂNGELA GOMES RIBEIRO**, contra decisão de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para afastar o princípio da insignificância em relação ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal e determinar o prosseguimento da ação penal (fls. 197-202).

A **controvérsia** instaurada no presente feito cinge-se à verificação dos parâmetros a serem utilizados na aplicação do **princípio da insignificância ao crime de descaminho**.

É certo que referido princípio pode incidir no crime em comento. A Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de admitir sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação como forma de afastar a tipicidade material do fato.

Impende asseverar que, quanto aos contornos da aplicação do princípio para se alcançar, na matéria, o conceito de **infração bagatelar**, a questão foi submetida à apreciação da **Terceira Seção desta Corte** que, em recurso especial de minha relatoria, submetido ao rito dos repetitivos, entendeu ser impossível a aplicação do princípio quando o valor dos tributos elidido ultrapassasse o montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil)**. Eis a ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido" (REsp 1112748/TO, Terceira Seção, de minha relatoria, DJe 13/10/2009).

Saliente-se, por oportuno, que esse entendimento tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça mesmo após a Portaria n. 75/2012, editada pelo Ministério da Fazenda, pois, como cediço, ato normativo secundário não possui força normativa apta a revogar lei em sentido estrito. Dessa forma, a Portaria n. 75/2012, de aplicação restrita ao contencioso fiscal, não tem o condão de alterar o patamar para aplicação do princípio da insignificância na persecução penal.

Ademais, para a aplicação do princípio da insignificância faz-se necessária a presença cumulativa dos seguintes vetores objetivos: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Além disso, para a incidência do referido princípio no crime de descaminho, há de se verificar, além dos citados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos objetivos, a presença de requisito subjetivo, qual seja, não se tratar de agente que, reiteradamente e de forma habitual, omita o pagamento de tributos na importação de mercadorias de procedência estrangeira.

No caso em exame, consta do r. acórdão que, contra a ré, há 16 (dezesseis) procedimentos administrativos, com apreensão de mercadoria. Vejamos:

"Em suas razões recursais, o Parquet sustenta a inviabilidade de incidência do princípio da insignificância por considerar demonstrada habitualidade na prática delitiva.

Examinando os autos (evento 1 - PROCADM3, fls. 29/35, do processo originário), verifico a existência de dezesseis procedimentos administrativos, com apreensão de mercadorias anteriores, em desfavor da ré, no período de cinco anos anteriores (2010 a 2014) ao fato destes autos. Em relação aos quatro procedimentos restantes, ressalto que se referem a fatos posteriores, não podendo ser computados para tanto.

Apesar disso, não vislumbro óbice à aplicação do princípio da insignificância ao caso" (fl. 147, grifei).

Note-se, por oportuno, o Tribunal **a quo** fez constar expressamente do r. acórdão a existência de procedimentos administrativos fiscais contra a ré, pelo que não se trata, na espécie, de situação a que incide o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que desnecessária a incursão no acervo fático-probatório para aferir a habitualidade da conduta delitiva.

Em razão do consignado pelo Tribunal **a quo**, em que pese estar o valor apurado abaixo do limite assinalado pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, há que se considerar a conduta formal e materialmente típica, não incidindo, na hipótese, a suscitada causa de exclusão de tipicidade.

Ademais, essa e. Corte tem assentado a materialidade da conduta delitiva nas hipóteses em que há informações sobre a existência de outros procedimentos administrativos fiscais.

Neste sentido, julgados recentes de **ambas as col. Turmas que compõem a Terceira Seção**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando houver informações acerca da existência de outros procedimentos administrativos fiscais, indicando elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

*Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1662673/SC, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 20/09/2017). (Grifei).*

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INQUÉRITOS POLICIAIS, PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

3. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 615.266/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 22/09/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. GUERREADO ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A MODERNA ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COMO SUPORTE PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, haja vista ela estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos.

2. **Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando houver informações acerca da existência de outros procedimentos administrativos fiscais, indicando elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado** (AgRg no REsp n. 1.664.223/PR, Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/8/2017).

3. **O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade** (HC n. 122.348 AgR/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/11/2016).

4. **Agravo regimental improvido"** (AgRg no REsp 1681412/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 09/10/2017). (Grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impor à parte a obrigação de juntar documentos não disponibilizados pelo Tribunal de origem equivaleria a um dever impossível. 2. Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se permite o enfrentamento, por esta Corte, de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 109, I, CF).

3. **Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva do réu. Precedentes.**

2. **Agravo regimental não provido"** (AgRg no REsp 1681515/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/10/2017) (Grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A *Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por cuidar de norma infralegal que não possui força normativa capaz de revogar ou modificar lei em sentido estrito, não tem o condão de alterar o patamar limítrofe para a aplicação do princípio da bagatela.*" (AgRg no REsp 1.593.351/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017).

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no REsp 1489667/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 27/09/2017) (Grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0083319-5

AgRg no
REsp 1.665.139 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014388720164047009 PR-50014388720164047009

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ELISANGELA GOMES RIBEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MAURICIUS LUIS MEHL - DEFENSOR DATIVO - PR074267

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISANGELA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MAURICIUS LUIS MEHL - DEFENSOR DATIVO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.